



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Manaus-/AM, 16 a 18 de outubro de 2018

PROPOSTA Nº 023/2018 - CCEGM

Assunto	Anulação da Decisão Plenária nº 184/2018 do CREA-CE referente ao processo Nº 201719673/2016	
Proponente	Mark Augusto Lara Pereira	Crea-CE
Destinatário	CEEP	
Item Plano de Ação	Atribuição Profissional	

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas e Representantes de Plenário dos Creas, durante a sua reunião extraordinária ocorrida na sede da Federação das Industrias do Estado do Amazonas – FIEAM, estabelecida na Av. Joaquim Nabuco, 1919 – Centro – Manaus – AM, no período de 16 a 18 de outubro de 2018, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Decisão Plenária nº 697/2018 do CREA-CE, referente ao processo Nº 201719673/2016, que trata de pedido de revisão de atribuições profissionais realizado pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Ricardo Rebouças da Silva, com a solicitação de inclusão de elaboração de projeto construtivo e/ou anteprojeto de poços tubulares para construção desse tipo de obra para a Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, decidiu por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro, 1º pedido de vista, Ubiratan Sales Vieira, na qual pede que: 1) *Que o plenário do CREA-CE aprove em definitivo a habilitação para o interessado e para qualquer outro engenheiro agrônomo formado em qualquer universidade para a realização do cálculo, projeto e construção de poços rasos de qualquer tipo/secção;* 2) *Que o plenário do CREA-CE aprove, em definitivo, a habilitação para o interessado e para qualquer outro engenheiro agrônomo formado em qualquer universidade, para a execução de testes de vazão em quaisquer tipos de mananciais (poços rasos, poços profundos, represas, etc.);* 3) *Que a COGERH, a SRH, o DEGEO/UFC, o CCA/Departamento de Engenharia Agrícola/UFC e a CAGECE recebam cópias na íntegra desse relato, bem como da deliberação desse plenário a respeito do assunto em pauta;* 4) *Que a decisão aqui tomada seja referendada pelo Colégio de Coordenadores de Câmaras Especializadas, por ocasião de sua reunião. Os relatos e voto fundamentados do relator e do 2º Pedido de vista, desfavoráveis ao pleito, foram reprovados.*

Observa-se que essa decisão extrapolou a análise individual das atribuições do profissional da agronomia e expandiu de forma geral a todos os engenheiros agrônomos atribuições que são dos geólogos, engenheiros geólogos e engenheiros de Minas.

Contrariamente a esse entendimento, o Plenário do Confea recentemente, por meio da PL-1624/2018, decidiu anular a Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Manaus-/AM, 16 a 18 de outubro de 2018

seus efeitos, tendo em vista que essa contrariava a nova sistemática de concessão de atribuições profissionais atualmente vigente (Resolução nº 1.073, de 2016) ao conceder atribuições a engenheiros civis que eram de profissionais da geologia e engenharia de minas, bem como determinou que não cabe aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica.

b) Propositura:

O Confea determine a anulação da Decisão Plenária nº 184/2018 do CREA-CE, referente ao processo Nº 201719673/2016, como também que o Conselho Regional anule as Anotações de Responsabilidade Técnica e Anotações feitas em registro de profissionais que porventura tenham sido registradas e fundamentadas nessa decisão plenária, nos termos da alínea "c", art. 27, da Lei nº 5.194, de 1966.

Informar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º, não cabendo aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica.

c) Justificativa:

A Decisão Plenária nº 697/2018 do CREA-CE, não está em conformidade com a Resolução Confea nº 1073/2016 em seu art. 7º, § 3º e 5º quando decidiu de forma genérica liberar atribuições para o grupo profissional da Agronomia, para atuarem na área de Geologia e sua parte integrante, qual seja, a hidrogeologia, expondo a sociedade ao risco e a ausência de segurança dos produtos e serviços desenvolvidos por profissionais legalmente habilitados, conforme o Art. 1º da Lei 4.076/62:

"O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado" e Art. 6º- "São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: "f) assuntos legais relacionados com suas especialidades", sendo a hidrogeologia uma das áreas de formação da Geologia e Engenharia Geológica"

Ademais, a Decisão referente ao processo Nº 201719673/2016 da Plenária nº 697/2018 do CREA-CE também contraria a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, da seguinte forma:

"1-A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Manaus-/AM, 16 a 18 de outubro de 2018

poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs.”

A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas”.

A Decisão referente ao processo Nº 201719673/2016 da Plenária nº 697/2018 do CREA-CE constitui um risco para a sociedade brasileira, já que possibilita aos profissionais da modalidade de Agronomia desenvolverem projetos e serem responsáveis técnicos em áreas sem a formação técnica específica para atuarem na área de geologia e sua área de formação em hidrogeologia, tornando o Plenário corresponsável por imperícias e acidentes que por ventura sejam causados por profissionais sem habilitação adequada na área da Geologia. Destaca-se que projetos desenvolvidos com imperícia na área de Geologia da qual a Hidrogeologia é parte integrante podem ocasionar: contaminação do solo, das águas subterrâneas e de aquíferos; construção de poços tubulares sem o atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas; Sem o dimensionamento adequado das vazões de exploração das águas subterrâneas, podendo ocasionar superexploração do aquífero e conseqüente secamento de nascentes e do próprio poço ou poços, abatimentos de solo por insaturação; Mudança do fluxo da água subterrânea; colapso do terreno em áreas cársticas; entre outros problemas.

1. A manutenção de decisões como esta do Plenário do CREA-CE, onde já destacamos não ter amparo legal e técnico e em divergência com os Normativos do Confea, pode causar enorme prejuízo ao Sistema CONFEA/CREA e à sociedade brasileira.

2. Aceitar a decisão de um Conselho Regional que exorbitou as suas atribuições pode acarretar, em um futuro próximo, que qualquer profissional sem habilitação adequada na área de atuação da Geologia pode gerar risco à vida e ao meio ambiente.

d) Fundamentação Legal:

Art. 27 da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: “c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;”

Art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Lei 4.076/62 que Regula o exercício da profissão de Geólogo.

Art. 34 da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: “k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal,”

Decisão Normativa nº 059/1997;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Manaus-/AM, 16 a 18 de outubro de 2018

Resolução nº 1073/2016, do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em conformidade, neste caso, com o seu Art. 7º e seus parágrafos.

Art. 4º do regimento do CREA-CE trata da sua competência, fundamentado pelas atribuições do Conselho Regional estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.194/66: Compete ao CREA-CE: I – “cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, e seus próprios atos normativos e administrativos”;

Art. 9º do regimento do CREA-CE, Capítulo I Seção II que determina as competências do Plenário: I. “cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea”.

Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º: “mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminado no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, **dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida**” e não como o CREA-CE procedeu na Decisão Plenária nº 697/2018, além disso, a Resolução destaca em seu § 3º “A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro **é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu** previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas e § 5º “No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, **embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea**, quando houver, ou **em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade**”, neste caso, da modalidade Geologia e Engenharia Geológica.

e) Sugestão de Mecanismos de Ação:

Sugerimos o encaminhamento desta proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para conhecimento e posterior envio à Comissão de Educação e Atribuição Profissional-CEAP para análise e deliberação, para que o Confea:

1 - determine a anulação da Decisão Plenária nº 184/2018 do CREA-CE, referente ao processo Nº 201719673/2016, como também que o Conselho Regional anule as Anotações de Responsabilidade Técnica e Anotações feitas em registro de profissionais que porventura tenham sido registradas e fundamentadas nessa decisão plenária, nos termos da alínea “c”, art. 27, da Lei nº 5.194, de 1966.

Manaus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Manaus-/AM, 16 a 18 de outubro de 2018

2 - informe aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º, não cabendo aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica.

mark Augusto Lara Pereira
Geólogo Mark Augusto Lara Pereira
Proponente


Coordenador Nacional da CCEGM
Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

Reunião Plenária Ordinária 697
Decisão PL/CE 184/2018
Interessado Luiz Ricardo Rebouças da Silva
Processo 201719673/2016

EMENTA: *"Aprova o parecer do primeiro pedido de vista do conselheiro Ubiratan Sales Vieira, do processo 201719673/2016, com o seguinte voto: 1. Que o plenário do CREA-CE aprove em definitivo a habilitação para o interessado e para qualquer outro Engenheiro Agrônomo formado em qualquer Universidade, para a realização do cálculo, projeto e construção de poços rasos de qualquer tipo/secção; 2. Que o plenário do CREA-CE aprove, em definitivo, a habilitação para o interessado e para qualquer outro Engenheiro Agrônomo formado em qualquer Universidade, para a execução de testes de vazões em quaisquer tipos de mananciais (poços rasos, poços profundos, represas, etc.); 3. Que a COGERH, a SRH, o DEGEO/UFC, o CCA/Departamento de Engenharia Agrícola/UFC e a CAGECE recebam cópias da íntegra deste relato, bem como da deliberação desse plenário a respeito do assunto em pauta; 4. Que a decisão aqui tomada seja referendada pelo Colégio de Coordenadores de Câmaras Especializadas, por ocasião da sua próxima reunião".*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), reunido em Fortaleza-CE, no dia 13 de setembro de 2018, apreciando o parecer do primeiro pedido de vista do conselheiro Ubiratan Sales Vieira, do processo 201719673/2016, que trata de solicitação do Engenheiro Agrônomo Luiz Ricardo Rebouças da Silva de revisão de atribuição para elaboração de projeto e/ou anteprojeto de poço tubular; considerando que a Câmara Especializada em Agronomia e Pesca – CEAP, em 07/11/2016, com base na documentação apresentada pelo interessado, deliberou que o mesmo tem atribuições: a) para fazer o cálculo, projeto e construção de poços rasos de qualquer tipo, b) para executar testes de vazões em poços rasos e profundos, c) pelo Entendimento nº 02/2015/CEAP de 06.04.2015 e, d) pelo Entendimento nº 03/2015/CEAP; considerando que a Câmara Especializada de Geografia, Geologia, Minas e Agrimensura – CEGGMA deu parecer negando o pleito do interessado, em 18/07/2017, informando que o mesmo não tem atribuição legal e habilidade profissional para projeto e/ou anteprojeto de construção de poço tubular e solicita que o CREA-CE dê conhecimento à COGERH/SRH o inteiro teor desse relato e que em caso de dúvidas essa se manifeste junto à CEGGMA; considerando o Regimento Interno do CREA-CE, em seu artigo 9º: *"Compete privativamente ao Plenário: [...] X – decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas"*; considerando que o conselheiro Engenheiro Químico João José Hiluy Filho, em seu parecer de relato em nível de Plenário do CREA-CE, datado de 15/01/2018, emite voto negando o pleito do interessado, informando que o mesmo não possui atribuição legal e habilidade profissional para a execução de projetos e anteprojetos de construção de poços tubulares, ratificando, portanto, o parecer emitido pela CEGGMA; considerando a análise das ementas anexadas ao processo, verifica-se que o profissional estudou Geologia com direcionamento a Hidrologia, e Hidráulica com direcionamento a Hidrodinâmica; considerando que a prospecção e a perfuração de poços profundos não são atribuições do engenheiro agrônomo; considerando que o parecer do segundo pedido de vista do conselheiro Carlos José Craveiro Maia foi reprovado em votação pelo Plenário do CREA-CE, **DECIDIU** aprovar, o parecer do primeiro pedido de vista do conselheiro Ubiratan Sales



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

Vieira, do processo 201719673/2016, com o seguinte voto: 1. Que o plenário do CREA-CE aprove em definitivo a habilitação para o interessado e para qualquer outro Engenheiro Agrônomo formado em qualquer Universidade, para a realização do cálculo, projeto e construção de poços rasos de qualquer tipo/secção; 2. Que o plenário do CREA-CE aprove, em definitivo, a habilitação para o interessado e para qualquer outro Engenheiro Agrônomo formado em qualquer Universidade, para a execução de testes de vazões em quaisquer tipos de mananciais (poços rasos, poços profundos, represas, etc.); 3. Que a COGERH, a SRH, o DEGEO/UFC, o CCA/Departamento de Engenharia Agrícola/UFC e a CAGECE recebam cópias da íntegra deste relato, bem como da deliberação desse plenário a respeito do assunto em pauta; 4. Que a decisão aqui tomada seja referendada pelo Colégio de Coordenadores de Câmaras Especializadas, por ocasião da sua próxima reunião. Coordenou a sessão o senhor Presidente **EMANUEL MAIA MOTA**. Votaram favoravelmente ao parecer os (as) senhores (as) conselheiros (as) regionais: Aloysio Ernesto de Assis Almeida e Souza, Ângela Maria Fachine Dantas de Moura, Antônio de Pádua Castro Rodrigues Júnior, Antônio Diogo Lustosa Neto, Antônio Mello Moreira, Ari Holanda Júnior, Francisco Cláudio Patrício Moura, Heitor Luís Albuquerque Barbosa, João Gomes Assunção, José Alves de Sousa Sobrinho, José Holanda Costa, José Silveira Filho, José Sydney Ipiranga Junior, Luiz Holanda Montenegro Neto, Mailde Carlos do Rêgo, Marcelo de Paiva Esmeraldo, Mário Borges Mamede Neto, Nadja Gilheuca da Silva Dutra Montenegro, Niédja Goyanna Gomes Gonçalves, Pedro Idelano de Alencar Felício, Raimundo Tarciso Dias Costa Júnior, Ricardo de Albuquerque Mendes, Rita Maria de Paula Gurgel do Amaral, Roberto Sérgio Farias de Souza, Saulo Henrique dos Santos Esteves, Ubiratan Sales Vieira e Vicente Armando Fonteles. Votaram contrariamente ao parecer os (as) senhores (as) conselheiros (as) regionais: Alexsandro Gondim Barroso e Eduardo Nunes Capelo Alvite. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional Ricardo de Albuquerque Mendes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Fortaleza-CE, 14 de setembro de 2018.


Engenheiro Civil Emanuel Maia Mota
Presidente do CREA-CE

 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Manaus-AM, 16 a 18 de outubro de 2018

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto	ANULAÇÃO DA DECISÃO PL Nº 183/18 do CREA-CE - Pivoc. 20179673/16	
Proponente	MARK AUGUSTO LARA PEREIRA	Crea- CE
Proposta nº	023/18	

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	—	—	—	
Alagoas	X			
Amapá	X			
Amazonas	X			
Bahia	X			
Ceará	X			
Distrito Federal	X			
Espírito Santo	X			
Goiás	X			
Maranhão	—	—	—	
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul	—	—	—	
Minas Gerais	X			
Pará	X			
Paraíba	X			
Paraná	X			
Pernambuco	X			
Piauí	X			
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	—	—	—	
Rondônia	—	—	—	
Roraima	—	—	—	
Santa Catarina	X			
São Paulo	X			
Sergipe				
Tocantins	X			
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade Aprovado por maioria Não aprovado

Coordenador Nacional da CCEGM